DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5505/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6378/2015
PROTOCOLO	: 1591024
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: GILMAR ANTUNES OLARTE
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADO	: RAIMUNDO ALVES DA COSTA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – IDADE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PROVENTOS PROPORCIONAIS – PELO REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade ao servidor Raimundo Alves da Costa, outorgada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, através do Decreto "PE" nº 834, de 16 de março de 2015.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal através da análise conclusiva ANA - ICEAP - 9546/2016 (peça 2) se manifestou pelo registro da presente aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições regimentais.

Do mesmo modo o Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 11022/2016 (peça 3) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que

os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

Ao analisar os autos verifico a aposentadoria voluntaria foi concedida com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "d" e os arts. 33, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 834/2015, publicado no DIOGRANDE n. 4.232, de 17 de março de 2015.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (peça 1), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

DIAS	ANOS
6.898 (seis mil, oitocentos e noventa e oito) dias.	18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias.

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 17/3/2015 foi devidamente remetido a este Tribunal em 30/3/2015, ou seja, dentro do prazo de 15 dias contados da publicação do ato concessório, conforme dispõe a Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38, de 28/11/2012.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar n° 160, artigos 9º, 10, I, e 173, I, "b", todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

DECIDO:

1- Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor **RAIMUNDO ALVES DA COSTA**, inscrito no CPF n° 017.567.648-83 (Cargo – Pedreiro).

2- Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 21 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator